



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 052/2023

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Solicitante: MESA DIRETORA

PARECER JURÍDICO Nº 104/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Mesa Diretora desta Casa, que solicita parecer sobre acerca do Projeto de Lei nº 052/2023 de autoria do Executivo Municipal que possui a seguinte ementa: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº1533/2020 QUE REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Consta na mensagem que acompanha o Projeto:

É o presente para, em anexo, encaminhar o Projeto de Lei nº 052/2023, que dispõe acerca das alterações da Lei Municipal nº 1.533/2020, a qual regulamenta a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito do Município de Sapezal- MT, a fim de que ela seja apreciada por esta Egrégia Casa do Povo, com a consequente aprovação, conforme Regimento Interno.

A Lei Municipal nº1.533/2020, foi elaborada no ano de 2020, com o objetivo de regulamentar a exploração de transporte remunerado privado individual de passageiros no município. Entretanto, foi percebido durante a aplicação desta legislação neste curto espaço de tempo a necessidade de realizar algumas adequações.

As alterações ora propostas têm por objetivo trazer maior eficiência no processo de fiscalização, tendo em vista os constantes conflitos referentes ao transporte remunerado privado individual de passageiros.

Além de proporcionar as adequações necessárias bem como resoluções de entraves percebidos na aplicação da presente lei.

*Recebido em
13/12/23
às 12:30
Damião
Sandra Cristine Carneiro Tkatsch
Ass. Legislativa*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Sendo o que se apresentava ao ensejo, na certeza da aprovação do projeto em apreço, desde já reiteramos votos de estima e elevada consideração.

O Projeto possui 21 (vinte e um) artigos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio

¹ HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

De igual modo, dispõe o art. 10, I da Lei Orgânica do nosso Município.

Ainda, de acordo com a Lei Orgânica de Sapezal:

Art. 32 Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as

leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Ao que vemos, as principais modificações propostas dizem respeito a mudança da secretaria responsável por acompanhar e fiscalizar exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, passando a ser atribuição da Secretaria de Administração.

As demais modificações propostas não contrariam norma superior sobre o tema.

Ademais, o art. 11-A da Lei Federal n. 12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana dispõe que "competem exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte

8



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.”

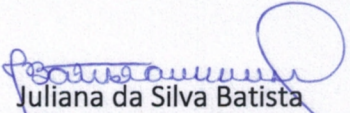
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 052/2023, de autoria Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Registre-se que, o quórum para deliberação do referido projeto é de maioria simples, nos termos do Art. 156 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Sapezal-MT, 12 de dezembro de 2023.


Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA
Câmara Municipal de Sapezal-MT